

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660/001.216/92-18

JMS

Sessão de : 22 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.023

Recurso nr: 78.949 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recorrente : CESANO BEBIDA LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 -
Lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Autuação que não se confirma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESANO BEBIDA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA  DA SILVA
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR: 78.949

ACORDAO NR. 103-16.023

RECORRENTE: CESANO BEBIDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10660/001.217/92-72, cujo recurso recebeu, neste Conselho o nr. 106.019 e foi objeto de apreciação e decisão por esta Terceira Câmara, na sessão de 21.02.95, no sentido de dar provimento, tudo conforme o Acórdão nr. 103-15.966.

A empresa impugnou a exigibilidade do crédito, às fls. 12, após ter pedido (fls. 09) e ter sido deferida (fls. 10) a prorrogação de prazo. Na impugnação limita-se a pedir o mesmo destino, para este processo, que for dado ao de nr. 10660/001.217/92-72.

Há informação fiscal (fls. 15) e decisão (fls. 20) no mesmo sentido daquele proferido no processo principal. Notificada a ora recorrente, tempestivamente (v. AR de fls. 23), apela para este Conselho (fls. 24), reiterando seu pedido de que se dê destino igual ao do processo matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

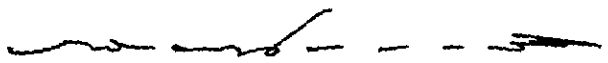
Recebo o recurso por ser tempestivo.

Trata-se de processo decorrente. No processo principal, deu-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos, conforme o Acórdão nr. 103-15.966.

Igual decisão estende-se a este por ser decorrente.

Assim, tendo em vista o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

